



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11.522/15

RELATÓRIO

O presente processo trata de Representação apresentada pela Empresa **WS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA – CNPJ nº 14.466.615/0001-12**, através de seu representante legal, **Sr. Afonso de Oliveira Souto**, imputando ocorrência de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 048/2015 da Prefeitura Municipal de Cuité/PB, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para as secretarias do município.

Alega a Empresa denunciante, em suma, que as bases estabelecidas no Edital ferem os princípios norteadores da Administração Pública, principalmente os comandos do art. 3º da Lei nº 8.666/93 por restringir o caráter competitivo e direcionar a licitação, colocando em dúvida o contido no item 10, subitem 10.1.5, letra “e” relativo à qualificação técnica, que vem redacionada:

e) Alvará de Vigilância Sanitária do local do armazenamento e do veículo de transporte dos produtos, em conformidade com a Portaria SVS/MS nº 326, de 30 de julho de 1997. A Portaria SVS/MS nº 326/1997 aprova o Regulamento Técnico; Resolução da ANVISA nº 216, de 15 de setembro de 2004.

Por conseguinte, solicita a intervenção do Tribunal de Contas do Estado a fim de que se determine a suspensão do certame.

Após o pronunciamento da Auditoria desta Corte no Relatório de fls. 76/80, este Relator emitiu MEDIDA CAUTELAR à **Prefeitura Municipal de Cuité-PB**, determinando a suspensão de todos os atos relacionados ao Pregão Presencial nº 048/2015, ficando suspensos quaisquer contratações, aquisições ou pagamentos advindos do referido processo licitatório, até ulterior deliberação, conforme **Decisão Singular DS1 TC nº 79/2015**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE em **03.08.2015**.

Citada da decisão, a **Srª Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio**, Prefeita do Município de Cuité-PB, encaminhou a este Tribunal o Documento TC nº 58858/15, informando que em razão da Decisão Singular DS1 TC nº 79/2015, providenciou de imediato a ANULAÇÃO do Processo Licitatório em questão, cujo ato foi publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba, edição datada de 13.08.2015, conforme cópia em anexo.

É o relatório!

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando o documento de cumprimento de decisão encaminhado pelo Município de Cuité-PB, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **DECLAREM cumprida a Decisão Singular DS1 TC nº 79/2015.**
- 2) **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº **11.522/15**

Objeto: Denúncia

Órgão: Prefeitura Municipal de Cuité/PB

Gestor Responsável: Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio

LICITAÇÃO – Pregão Presencial nº 48/2015.
Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 TC nº 0183/2015

A **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 11.522/15**, que trata de Representação apresentada pela Empresa **WS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA – CNPJ nº 14.466.615/0001-12**, através de seu representante legal, **Sr. Afonso de Oliveira Souto**, imputando ocorrência de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 048/2015 da Prefeitura Municipal de Cuité/PB, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para as secretarias do município,

RESOLVE:

- 1) **DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos** em razão da anulação do Pregão Presencial nº 048/2015, realizada pela Prefeitura Municipal de Cuité-PB, conforme publicação do ato no Diário Oficial do Estado, edição de 13.08.2015, cumprindo decisão da Medida Cautelar deste Tribunal, nos termos da Decisão Singular DS1 TC nº 79/2015.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 11 de dezembro de 2015.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
PRESIDENTE

Cons. **Fernando Rodrigues Catão**

Cons. **Marcos Antônio da Costa**

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Substituto - Relator

Fui Presente:

Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB

Em 11 de Dezembro de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO